

Zimbra**andreza@tre-pb.jus.br**

Re: PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2022 - 17805 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA - JOAO PESSOA - PB

De : cpl@tre-pb.jus.br

qua, 20 de abr de 2022 15:22

Assunto : Re: PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2022 - 17805 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA - JOAO PESSOA - PB**Para :** Rayza Monteiro
<rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>

Sra. licitante,

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2022, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE GERENCIAMENTO, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÁLCOOL, ÓLEO DIESEL E ARLA) PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS (AUTOMÓVEIS TIPO PASSEIO, PICK-UPS, VANS E CAMINHÕES) QUE COMPÕEM A FROTA DO TRE-PB, à qual esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) passa a responder.

Argumenta o Impugnante que, em face do disposto no art. 40, X, da Lei n.º 8.666/93, o qual veda a fixação de preços mínimos, é ilegal a exigência do Edital de Taxa de Administração Máxima admitida, constante do item 7.26, por afigurar-se limitação indevida da competitividade do Certame, ampara-se também no Acórdão 818-09/02-2 do TCU e Recurso Especial n.º 1840113 do STJ:

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações: i. Excluir a limitação de taxa de administração imposta no edital, (- 4,14%), por ser ilegal e ir na contramão das Jurisprudências do Tribunal de Contas da União. (p. 8)

Ocorre que as alegações supra não convencem, uma vez que o Instrumento Convocatório, EM MOMENTO ALGUM, fixa preço mínimo. Pelo contrário, a limitação incide sobre o desconto, ou seja, no quanto os licitantes não de diminuir o valor da proposta, o que equivale à fixação de PREÇO MÁXIMO, o que é concedido pelo próprio Estatuto Licitatório:

Lei n.º 8.666/93, Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a

modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Isto se prova também pelo que consta no próprio Edital, ao qual a Administração Pública se acha estritamente vinculada (art. 3.º, caput, e art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93), senão vejamos:

5.1 - A proposta, a ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até às 14h00min do dia 26 de abril de 2022 (horário de Brasília), deverá conter: [...] 5.1.2 - o PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR ITEM, limitado a 2 (DOIS) dígitos após a vírgula, no qual se presumem inclusos todos os custos que incorram ou venham a incorrer sobre o objeto licitado, inclusive, impostos, taxas, fretes, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, observando o percentual máximo admitido por ITEM estabelecido no item 7.26 deste edital;

[...]

7.7 - Os lances serão ofertados pelo PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR ITEM.

[...]

7.26 - Considera-se preço excessivo (taxa de administração excessiva), para fins de desclassificação, aquele que superar o valor médio de mercado pesquisado pelo TRE/PB, conforme as tabelas a seguir:

[...]

9.3 - Será considerada mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, classificada em primeiro lugar, a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste edital, apresente o MENOR PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR ITEM.

Não procede o que diz o Licitante nas suas alegações: "Determinar que não serão aceitas taxas superiores a -4,14% desrespeita os preceitos básicos do certame e é disposição expressamente oposta à jurisprudência e, também, à lei aplicável ao caso". Pois tal vedação não configura estabelecimento de preço mínimo, conforme se demonstrou acima, mas de PREÇO MÁXIMO. A empresa

licitante é livre para ofertar lances menores ao máximo estabelecido.

Por essas razões, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação ora examinada e decido MANTER o edital em seus exatos termos.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Pregoeira

----- Mensagem original -----

De: "Rayza Monteiro" <rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>

Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 19 de abril de 2022 12:15:34

Assunto: PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2022 - 17805 -
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA - JOAO PESSOA - PB

Prezados, boa tarde!

Segue anexa petição de impugnação ao edital de pregão eletrônico 03/2022, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Nos termos do item 8.1 do edital,

8.1 - A solicitação de esclarecimento a respeito de condições do edital deverá ser efetuada pelas empresas interessadas em participar do certame, até o 3.º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente, por meio eletrônico, via Internet.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento.

Cordialmente.
